



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079903-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante MARIA INÊS SIMAROLI PONTALTI (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2079903-79.2025.8.26.0000 (Digital)

Agravante: Maria Inês Simaroli Pontalti

Agravado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Comarca: Bauru

Voto nº 31.917

Ementa:

Agravo de instrumento. Empréstimo consignado. Alegação de fraude na contratação. Requisitos da probabilidade do direito arguido e perigo de constituição de dano à autora. Art. 300 do CPC. Suspensão de exigibilidade da dívida ora deferida. Recurso provido.

Vistos.

Agravo de instrumento tirado da decisão de págs. 57/58 da origem e que indeferiu a tutela antecipatória para a suspensão de descontos de contrato arguido fraudulento pela parte autora, por entender ausente a probabilidade do direito invocado e o risco de dano.

A autora agravante persegue a reforma da decisão, afirmando que não contratou os empréstimos consignados e cartão de crédito consignados na inicial e que tão logo tomou conhecimento da fraude elaborou boletim de ocorrência indicando a irregularidade da contratação e das transferências Pix, de onde advém a probabilidade do direito e o perigo de dano decorrente da incidência de descontos sobre seu modesto benefício previdenciário.

A relação processual está incompleta na origem.

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso.

Deve ser conferida a antecipação dos efeitos da tutela perseguida pela autora, a fim de suspender a exigibilidade das cobranças dos contratos de empréstimo, afirmados fraudulentos.

Não obstante o respeito ao entendimento adotado na decisão recorrida, a realidade da prática processual que revela regularidade dos contratos discutidos amparados em alegação de fraude, não pode ser acolhida para afastar a tutela antecipatória nesta fase processual, pois o sistema de proteção do consumidor o favorece nos termos do art. 6, VI do CDC.

Nesse sentido, ensina a doutrina¹:

Trata-se, como se deduz, de outra hipótese de rompimento do nexos causal entre a conduta do fornecedor e o dano sofrido pelo consumidor, pelo advento de outra conduta que, tendo sido realizada, demonstra-se que tenha dado causa ao evento danoso. No caso, a conduta que vem a causar o dano, afastando por isso a relação de causalidade com respeito ao comportamento do fornecedor, é a conduta do próprio consumidor que tenha sido vítima do dano (culpa exclusiva da vítima) ou de qualquer outro terceiro com a mesma característica.

Note-se que a exclusão da responsabilidade do

¹ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. Parte II. Direito Material do Consumidor. Ed. Revista dos Tribunais, p. 2109.

fornecedor, neste caso, opera-se apenas se o dano tiver sido causado por evento cuja causa deva-se apenas à própria conduta do consumidor ou de terceiro. Não há de se referir, portanto, de culpa concorrente do consumidor como causa de exclusão de responsabilidade, ainda que se possa admitir, no caso concreto, a possibilidade de redução do quantum da indenização. Da mesma forma não afasta a responsabilidade do fornecedor o fato meramente acidental do consumidor, exigindo-se, para tal finalidade, que o ato seja exclusivo e que seja praticado culposamente, ou seja, movido por dolo, negligência ou imprudência².

Registre-se que a autora é pessoa idosa, consumidora hipervulnerável e que a hipótese revela contratações de empréstimo consignado e de cartão de crédito em valores elevados, em datas recentes e a amortização mensal incide sobre verba de natureza alimentar que cumpre preservar frente ao decurso do tempo, e da qual resulta redução de cerca de 30% do modesto benefício previdenciário recebido.

Em tais condições, era de ser outorgada a tutela em favor do vulnerável, a quem a lei retribui com a inversão do ônus da prova (art. 28 do CDC).

Ademais, não há risco de dano irreversível ao interesse jurídico da requerida, pois a relação jurídica continuada entre a agravada e a fonte pagadora dá suporte à garantia da consignação sem risco de lesão irreversível.

Nessas condições, a tutela é ora deferida, para determinar a suspensão da descontos relativos aos contratos indicados na

² As notas de rodapé constantes do original foram suprimidas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de multa fixada em R\$ 500,00 por incidência, até o limite de R\$ 10.000,00.

O voto é pelo PROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator